



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02372/19

Fl. 1/4

JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019

RESPONSÁVEL: Iolanda Barbosa da Silva

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2018 – FNDE/MEC, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2017/FNDE/MEC E O CONTRATO Nº 2.06.001/2019, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES CONSTITUÍDOS DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR. IRREGULARIDADE DA ADESÃO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00276 /2020

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019, realizada pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor.

O valor da Ata de Registro de Preços – ARP foi de R\$ 100.867.643,00. Foi solicitado pela Secretaria Municipal o percentual de 1,84% e autorizado pelo Órgão gerenciador da ata, o percentual de 100% dos quantitativos totais.

A Auditoria, analisando a presente adesão, emitiu relatório de fls. 192/196, sugerindo a notificação da gestora da Secretaria, para falar acerca dos itens atinentes à justificativa da contratação (não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02372/19

Fl. 2/4

A gestora foi citada na forma regimental, habilitou advogado, solicitou prorrogação de prazo para defesa e apresentou seus esclarecimentos, fls. 209/212, Doc. 71665/19, sustentando em seu favor que houve um erro da Auditoria quanto à empresa fornecedora que de fato foi a APFORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e não a Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda, concluindo com um pedido de novo prazo para apresentação de defesa.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 219/224, onde fez a correção necessária, sugerindo nova intimação da gestora.

Mais uma vez a gestora veio aos autos, juntando a defesa Documento TC 79001/19, fls. 228/233.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu entendimento inicial pela permanência das irregularidades apontadas, sublinhando que:

O Contrato 2.06.001/2019, de 16/01/2019, no valor de R\$ 776.000,00 é decorrente da adesão a Ata de Registro de Preços 009/2018 – Pregão Eletrônico FNDE 10/2017, foi formalizado entre a Secretaria de Educação da Prefeitura de Campina Grande e a empresa APFORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., CNPJ 06.198.597/0001-07, para a aquisição de mobiliário escolar (fl. 176/183).

Até 31/12/2019 foi empenhado e pago o montante de R\$ 508.800,00, utilizando recursos do FUNDEB.

Por fim, a Auditoria destacou que o conteúdo da justificativa técnica deveria contemplar a significância do mobiliário a ser adquirido, considerando-se o planejamento realizado; a demanda e expectativa de demanda por esses móveis e a vantajosidade dos preços registrados, com base naqueles praticados no mercado, bem como na sua compatibilidade com as compras públicas naquela ocasião.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou através do Parecer nº 00043/20, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, trazendo o seguinte entendimento:

Consoante relatado pelo órgão de instrução, não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado. O documento intitulado “Justificativa Técnica” limita-se a indicar que “a aquisição é necessária para melhores condições físicas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino”, mas não quantifica os equipamentos nem os estabelecimentos a serem atendidos nem esclarece quais as razões que motivaram a escolha dessa ata especificamente.

De fato, o disposto no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a
gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02372/19

Fl. 3/4

ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração Pública não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços.

A não indicação de quantitativos representa um desvirtuamento do referido procedimento especial, comprometendo o dever de planejamento das aquisições pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013 estabelece a obrigatoriedade de o edital fixar as quantidades a serem adquiridas.

Destarte, não tendo havido perfeita formalização documental, sem a demonstração minimamente razoável de que os bens e produtos licitados eram demandas reais e relevantes para a Administração, o desencadeamento do pregão não foi válido nesse aspecto.

Se não bastasse, nem a vantajosidade foi satisfatoriamente demonstrada. A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante não só mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, mas também pela demonstração da vantagem da adesão, pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, o que não ocorreu.

*Nesse contexto, o entendimento do Parquet é pela **IRREGULARIDADE** do procedimento em tela.*

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet Especializado, e vota pela irregularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços – AARP nº 10/2018/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019, dela decorrente, realizada pela Secretaria de Educação de Campina Grande, recomendando a gestora que observe as ponderações feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial, nos procedimentos futuros.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02372/19, que trata de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019, realizada pela Secretaria de Educação de



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02372/19

Fl. 4/4

Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar Irregular a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019;
2. Recomendar à atual gestora da Secretaria de Educação de Campina Grande, no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, e as ponderações feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 22:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 17:33



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO